



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000324/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.645 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente TOMMASO SOLITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INTERNO. LANÇAMENTO. VALIDADE. Os vícios apontados não afrontam os direitos do administrado, portanto não ensejam a nulidade do lançamento.

NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA. A decisão recorrida analisou detalhadamente e com acuidade todos os documentos apresentados com a impugnação. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio em relação às provas, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. O Recorrente logrou provar a inexigibilidade de parte da exigência fiscal através do contrato de compra e venda o qual é prova hábil e idônea.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SÚMULA CARF nº 61. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO. A exigência da multa "ex officio", no percentual de 75%, obedece tão somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o montante de R\$141.918,24. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que somente excluía R\$55.000,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

A autoridade autuante iniciou a ação fiscal em 24/02/2006, através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 13/02/2006, no qual solicitou a relação de todas as contas corrente, contas de poupança e investimentos, informando o nome do banco, o nº da agência e o nº da conta, mantidas em nome do Recorrente e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, referentes ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004. Solicitou, ainda, que por escrito, lhe fosse informado se tais contas eram individuais ou em conjunto, além de solicitar a apresentação dos extratos bancários referentes ao período citado.

Após várias intimações e entrega de documentos, o Fisco entendeu que havia depósitos bancários de origem não comprovada, e em decorrência teria ocorrido omissão de rendimentos em relação aos valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o Recorrente, regularmente intimado, não teria comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Razão que levou o Fisco a lavrar o Auto de Infração (fls. 63/65), no qual apurou um crédito tributário no valor total de R\$ 110.031,57 - compreendendo o imposto, a multa e os juros de mora calculados até 31/01/2008.

Inconformado, o Recorrente, impugnou a peça fiscal (fls. 76/80).

Conforme bem postado no relatório do Acórdão 01-20.158 – 5ª Turma da DRJ/BEL, o Recorrente, na sua impugnação alegou que:

Os depósitos "tinham como origem devolução de empréstimo feito a empresa Casa do Macarrão Thainá LTDA sob o número de CNPJ 03.578.009/0001-72 de propriedade de minha pessoa

física em sociedade com minha cônjuge", "além de também terem como origem a venda de uma imóvel residencial de minha propriedade, bem como houveram depósitos referentes a serviços prestados a pessoas físicas".

"No período de 2000 e 2001 foram concedidos diversos empréstimos por minha Pessoa Física" a casa do Macarrão Thainá Ltda, no montante de R\$ 560.000,00 "conforme contrato de empréstimo anexo, valores esses que começaram a serem devolvidos através de depósitos efetuados em contas correntes junto as instituições bancárias Caixa Econômica Federal Agência 0534 e Banco Bradesco S.A Agência 0427-8", "depósitos estes parte em cheques de terceiros e da própria Casa do Macarrão Thainá LTDA e dinheiro em espécie".

"Os depósitos efetuados na caixa econômica em 12.08.2004 no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Bradesco S.A em 18.11.2004 são oriundos da venda de um imóvel residencial conforme contrato de compra e venda Anexo".

O valor de R\$ 13.542,64 foi declarado na DIRPF ano-calendário 20004 como recebido de pessoa física correspondente a manutenção de carrocerias de caminhões.

A Decisão, consubstanciada no Acórdão da DRJ (fls. 120/123), manteve na íntegra o crédito tributário constituído.

Em fl. 124, dentro dos tramites legais, o Acórdão segue para a ciência do Recorrente. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa que “não existe o número”. A intimação passa a ser feita por Edital. Após lavrado o termo de perempção, o crédito tributário é inscrito em Dívida Ativa. O Recorrente recebeu em seu domicílio tributário a DARF-PGFN ao averiguar a origem de tal débito constatou que se tratava do processo que havia impugnado.

Em fls. 144 e seguintes requer a Devolução de Prazo para Interposição de Recurso.

Em síntese, alegou que só obteve ciência da Intimação informando o resultado do julgamento e facultando-o a apresentar recurso ao CARF no prazo "de 30 (trinta) dias - quando recebeu em seu domicílio tributário um DARF emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional correspondente ao valor integral da dívida já inscrita. Ao dirigir-se àquele Órgão para obter esclarecimentos, constatou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não entregou a correspondência em sua residência com a justificativa de que o número informado como endereço do contribuinte era i n e x i s t e n t e .

Aduziu que o endereço do domicílio fiscal do contribuinte foi corretamente informado, tanto que a Empresa Correios posteriormente entregou o DARF para cobrança do crédito nesse mesmo endereço, qual seja, Estrada de Porto Acre, Km 01, nº. 2747, Zona Rural. CEP 69900-970, Rio Branco – Acre, requereu a devolução do prazo para exercer o seu direito de defesa.

O prazo para a interposição do presente Recurso fora restabelecido pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco, conforme comprova Parecer de fl. 156/157, tendo sido cientificado o Recorrente em 17 de junho de 2011 (fl. 160). Em 19 de julho de 2011 interpôs o presente Recurso, fl. 180 e seguintes, alegando:

Em preliminar nulidade do lançamento por inobservância às portarias RFB n.ºs 6.087/05 e 4.066/07, sustentando que o mandado de procedimento fiscal não atendeu ao art. 7º, IV, da Portaria n.º 4.066/07 – RFB, “tendo em vista que não informou o número do telefone do chefe da AFRF”, e que não foi declinado o prazo de execução do MPF. Na emissão do novo MPF sustentou que não poderia ter sido indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto, e que foi desrespeitado os prazos previstos nas portarias regulamentadoras, implicando na violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ainda, em preliminar, aduziu nulidade da decisão por falta de observância dos documentos colacionados pelo Recorrente na impugnação, os quais são relevantes para comprovar a origem dos depósitos na sua conta corrente.

No mérito sustentou que o crédito tributário baseado, exclusivamente, em depósitos bancários e/ou extratos bancários, não se presta para o arbitramento do imposto sobre a renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido, porque não houve nexo de causalidade entre os depósitos que consubstanciasse a omissão dos rendimentos (fl.197). Por fim, sustentou que não bastam apenas indícios de omissão de rendimentos, e faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos e não pode ser fato gerador de imposto de renda.

Ratificou que boa parte dos depósitos nas contas do Recorrente tiveram como origem a devolução de empréstimos realizados à empresa Casa do Macarrão Thainá LTDA, que seria devolvido em um prazo de cinco anos, em parcelas ou no total, bem como que foram acostados documentos que comprovam a transação com a empresa supra, que, segundo o Recorrente se presta para contabilização da origem dos rendimentos. A par disso, sustentou que a base de cálculo no presente caso, seria a eventual remuneração do capital, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda. Outrossim, ainda que desconsiderados os contratos mútuos firmados entre o Recorrente e a empresa Casa do Macarrão Thainá LTDA, o contrato social juntado se presta a corroborar que o recorrente é um dos proprietários da empresa em voga, e tem direitos aos lucros eventualmente auferidos.

Afirmou que assim como ocorreu com os valores relativos à devolução de empréstimo feito à empresa Casa do Macarrão Thainá LTDA, o Recorrente também teria comprovado com precisão a origem dos depósitos nos valores de R\$ 55.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, nos dias 12.08.2004 e 18.11.2004, os quais seriam oriundos do o contrato de compra e venda acostado aos autos e noticiam que o Recorrente e sua cōnjuge venderam o imóvel para terceiro, pelo valor de R\$ 77.000,00, em duas parcelas de R\$ 55.000,00 e R\$ 22.000,00, sendo que o depósito de R\$ 7.000,00 é fruto de parte do parcelamento.

Sustentou que diferentemente do acórdão, o recorrente provou a origem dos valores referente aos serviços consistentes na manutenção de carrocerias de caminhões, o que fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda o valor de R\$ 13.542,64.

Aduziu que a multa aplicada do Auto de Infração no percentual de 75% incidente sobre o suposto tributo não recolhido é ilegal, porque deixa de observar a devida alíquota, e que de acordo com o entendimento do STF, as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias não podem exceder 30% do valor do tributo devido.

Requeru preliminarmente a decretação de nulidade do procedimento administrativo fiscal; em não sendo atendido a primeira nulidade, requereu em preliminar que seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância. No mérito requereu provimento ao recurso para determinar a improcedência do Auto de Infração, de forma sucessiva, desconsiderar os valores incertos nos tópicos do recurso nºs III. 2, III. 3 e III. 4, como renda do Recorrente, e deixar de aplicar a multa no percentual de 75%.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

Admito o Recurso Voluntário como tempestivo, acolhendo a informação da Delegacia da Receita Federal de Rio Branco/AC de fl. 229, e porque interposto por parte legítima, portanto, dele conheço.

Da preliminar em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) rejeito-a pois os vícios apontados não afrontam os direitos do administrado e não ensejam a nulidade do lançamento. Salienta-se, ainda, que o procedimento fiscal iniciou em fevereiro de 2006 e a ciência do Auto de Infração ocorreu em fevereiro de 2008, durante dois anos foi oportunizado ao Recorrente apresentar alegações e provas em sua defesa.

No que tange a segunda preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, não merece melhor sorte, pois o Acórdão 01-20.158 – 5ª Turma da DRJ/BEL analisou com acuidade todos os documentos apresentados, e o fato de não tê-los aceito como prova suficiente para comprovar os depósitos não é sinônimo de falta de análise.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio em relação a não aceitação das provas, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não há o que se falar em falta de análise. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os documentos e argumentos da impugnação.

No mérito, inicialmente cabe frisar que o Auto de Infração sob exame está ancorado em uma presunção legal de omissão de rendimentos, com base legal no caput do art. 42 da Lei 9.430/96, que estabelece uma presunção legal, ou seja:

"Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Em relação às presunções legais cabe transcrever excertos do Acórdão 01-20.158 – 5ª Turma da DRJ/BEL o qual trata com muita propriedade a matéria:

"Para melhor compreender a sistemática das presunções legais, cita-se os ensinamentos de Alfredo Augusto Becker, em seu livro "Teoria Geral do Direito Tributário":

"A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

[p. 539. 4ª edição. Editora Noeses e Marcial Pons. 2007]

A presunção legal de omissão de rendimentos, estabelecida pelo art. 42. da Lei 9.430/96, autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, no caso pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O fato de a presunção estar estabelecida em lei, dispensa a autoridade lançadora de produzir outras provas. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta-corrente do contribuinte. Quando o interessado é devidamente intimado a comprovar a origem de determinados depósitos e essa comprovação não é realizada, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador.

No caso concreto o contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 09/10, a apresentar os extratos de suas contas bancárias. A ciência pessoal ocorreu em 24/02/06 e por meio do Termo de Intimação Fiscal, fls. 31/32, foi cientificado em 03/12/2007 a apresentar a documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados no anexo que acompanha a intimação.

O art. 334 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, é taxativo:

"Não dependem de prova os fatos: (...)"

IV -em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. "

José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

[Imposto Sobre a Renda - Pessoas Jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, p.806.]

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (jûris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.”

Embora a presunção seja relativa, admitido prova em contrário, os documentos acostados pelo Recorrente referentes aos contratos de mutuo firmados com a empresa Casa do Macarrão Thainá LTDA sob o número de CNPJ 03.578.009/0001-72, da qual ele é sócio não tem o condão de comprovar o que alega, pois estão desacompanhados da escrituração fiscal, tendo como mutuária uma pessoa jurídica e como tal tem o dever de escriturar todas suas operações, inclusive a efetiva entrada desses valores.

As cópias dos cheques apresentados, isoladamente provam apenas que ocorreram os depósitos, já em relação aos negócios jurídicos correspondentes nada provam. Por terem sido emitidos por pessoa jurídica é necessária a comprovação de tal operação na escrituração fiscal.

Em relação ao valor de R\$ 13.542,64 nada traz em seu recurso que possa alterar o entendimento já exarado na Decisão “*a quo*” que se ratifica: “apesar de mencionar os valores individualizadamente, fl. 77, nem todos os valores listados que compõe a planilha apresentada diz respeito a depósitos bancários a ser justificados, de forma que necessitaria de mais elementos para comprovar se os rendimentos declarados como recebidos de pessoa física/exterior, fl.06, são os mesmos contidos na planilha de fl. 77. Ademais não há comprovação dos correspondentes negócios jurídicos ensejadores dos referidos depósitos bancários, apenas uma declaração, fl. 83, assinado pelo próprio interessado, datada de 2001 e referente a DIRPF de 2000, enquanto que os depósitos bancários ocorreram em 2004.”

No que tange aos valores de R\$ 55.000,00 e R\$ 7.000,00 o Recorrente, ao meu sentir comprovou através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações. O Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, fls. 86/88, no qual vende ao menor impúbere Matheus Klysman Lobo da Costa, sendo o mesmo representado por sua avó e guardiã Maria de Lurdes Viera Lobo, está revestido de todas as formalidades legais, portanto válido, comprovando a compra e venda de uma casa no valor de R\$ 77.000,00, bem como, que a entrada representava o valor de R\$ 55.000,00 e, os demais R\$ 22.000,00 o comprador poderia pagar no prazo de até seis meses. As datas dos respectivos depósitos, conferem com os dados do contrato. Embora a Decisão consubstanciada no Acórdão 01-20.158 – 5ª Turma da DRJ/BEL reporta que são indícios não conclusivos, portanto, tem-se apenas indícios, ousou discordar, pois, a lei determina que a prova tem que ser hábil e idônea e, no meu sentir a documentação preenche os requisitos legais e até prova contrária é idôneo.

Excluídos os valores acima, com fundamento no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos na situação em causa, deve-se excluir os créditos remanescentes de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, pois o seu somatório, dentro do ano-calendário, totalizou R\$ 79.918,24, portanto não ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00, conforme listagem dos depósitos bancários sem origem comprovada indicada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 71/72. Esta é a determinação expressa da Súmula CARF nº 61 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não*

ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Desta forma, remanesce para a tributação os créditos nos valores de R\$ 20.704,00, R\$ 15.200,00 e R\$ 17.656,00, totalizando R\$ 53.560,00.

A multa aplicada não merece reparos, pois atende ao primado da lei. Cabe ressaltar, que exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base da cálculo o montante de R\$141.918,24.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALICE GRECCHI em 21/08/2013 14:51:08.

Documento autenticado digitalmente por ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/08/2013 e ALICE GRECCHI em 21/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.13414.XW83

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

65AA2DD74179A923927E5CB32A79DD82753A3F9F